TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fls. _____
Procuradoria
Gabinete do Procurador-Geral

Proc. TC-027.883/2010-8
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Por intermédio do Acórdão n.º 5131/2010 – 1ª Câmara (peça 1, p. 19), a Corte de Contas determinou a instauração da presente tomada de contas especial em razão de irregularidades na execução do Convênio n.º 806066/2007, firmado entre o município de Juazeiro do Norte/CE e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, cujo objeto era a construção de 3 (três) creches do PROINFÂNCIA, no valor total de R$ 2.100.000,00, sendo a parcela federal no valor de R$ 2.079.000,00.

Retornam os autos ao *parquet* após atendimento das seguintes medidas saneadoras: **a)** nova citação dos responsáveis pela totalidade dos valores transferidos; **b)** audiência do Sr. Daniel Silva Baladan, presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC para apresentar razões de justificativa para a assinatura do Convênio n.º 806066/2007 em valores aquém do montante estimado como necessário para a execução da obra; e **c)** avaliação pela unidade instrutiva da execução financeira do convênio, valendo-se da prestação de contas apresentada ao órgão repassador.

Procedidas às notificações e apresentadas as defesas pelos responsáveis (peça 4, p. 15 – 25, 26 – 33, e peça 9), com exceção da Atlântida Construções e Serviços Ltda., a unidade instrutiva promoveu a devida análise, consubstanciada na instrução à peça 17. A par dos argumentos oferecidos, pronunciou-se a unidade técnica pela rejeição das alegações de defesa apresentadas para o débito e pelo acolhimento das razões de justificativa apresentadas pelo presidente do FNDE.

No que tange às razões de justificativa apresentadas pelo presidente do FNDE, acompanho a manifestação da Secex/CE para que sejam elas acolhidas.

Destaco que, de acordo com a Nota Técnica n.º 004/2008 – CGEST/DIRPE/FNDE/MEC (peça 12, p. 9 – 10), o convênio foi assinado com base em um pré-projeto do FNDE, no qual havia previsão de 893,88 m² de área construída e de R$ 700.000,00 de valor. Somente após a assinatura do convênio, esses números foram alterados no projeto final, passando para 1.118,48 m² de área construída e custo de cerca de R$ 1.000.000,00.

Quanto às alegações de defesa oferecidas, a alegação dos responsáveis de violação ao princípio da ampla defesa por não terem sido convocados para acompanhar a visita *in loco* e a consequente medição realizada pela equipe da Secex/CE, realço que artigo 5º, LV, da Constituição da República, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o direito ao contraditório e à ampla defesa, **com os meios e recursos inerentes**. Tem-se, assim, que o direito à ampla defesa não é absoluto, sendo firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que **o seu exercício pelos jurisdicionados deve se dar de acordo com as normas processuais**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50267663.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fls. _____
Procuradoria
Gabinete do Procurador-Geral

que regem a matéria (cf. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 152.676/PR, Ministro-Relator Maurício Corrêa, in DJ 3/11/95); é dizer, **o direito à ampla defesa será exercido em conformidade com o procedimento estabelecido em lei, no caso concreto, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União – Lei n. 8.443/92 –, o Regimento Interno e os demais normativos pertinentes.**

No caso sob exame, não há como aventar violação aos aludidos princípios, tendo em vista que a Corte de Contas observou fielmente o rito previsto na referida Lei n.º 8.443/92, o qual estabelece que, no processo de TCE perante o TCU, o momento oportuno para que o responsável apresente suas alegações de defesa, nas quais pode demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos repassados, defendendo-se inclusive, das irregularidades que lhe são atribuídas, é, **quando há débito**, por ocasião de sua **citação.**

Também não há como prosperar a alegação de que as medições realizadas nas obras concluíram pela suficiência de serviços executados, pois, como salientado pela unidade técnica, não foram apresentados elementos que infirmassem as constatações da equipe de auditoria da Secex/CE. Ao revés, aponta o Parecer Técnico de Engenharia – COMPI/CGIMP/DIRPE/FNDE/MEC, de 04/05/2011 (peça 4, p. 16 – 25), que, em visita técnica realizada na obra por engenheiro do FNDE em **25/04/2011**, os serviços encontravam-se parcialmente executados e em percentuais similares aos levantados pela equipe da Secex/CE em **maio de 2010.**

Nada obstante essa conclusões, entendo que ainda não é possível julgar o mérito das contas.

Isto porque os novos documentos encaminhados pelo FNDE, em resposta à diligência promovida pelo TCU, indicam que, após ser prorrogado por quatro vezes, a data final para conclusão das obras foi adiada para **15/11/2011 (peça 14, p. 49 – 50), posterior**, portanto, à data da última informação do estado das obras, qual seja, **04/05/2011**, data do Parecer Técnico de Engenharia – COMPI/CGIMP/DIRPE/FNDE/MEC.

Diante disso, deve ser admitido que o gestor teve o direito reconhecido pelo FNDE de sanar as irregularidades até aquela data, 15/11/2011. Com isso, **sugiro que seja realizada nova diligência àquele órgão solicitando esclarecimentos quanto à prestação de contas final do convênio, acompanhados dos respectivos documentos**.

É pertinente ainda realçar que três das quatro prorrogações concedidas foram solicitadas pelo prefeito sucessor, Sr. Manoel Raimundo de Santana Neto, sempre com a alegação de que necessitava de mais prazo para concluí-las.

Assim, caso as informações obtidas com a diligência acima proposta apontem que as obras estão inconclusas, entendo que, apesar de a integralidade dos recursos ter sido despendida na gestão do Sr. Raimundo Antônio de Macêdo, **deve ser promovida a audiência do prefeito sucessor**, Sr. **Manoel Raimundo de Santana Neto**, para que apresente razões de justificativa para o não prosseguimento das obras.

Por fim, diante da informação de que foi realizada Transferência Eletrônica - TED da quantia de R$ 1.132.830,00, em 08/07/2008, para conta bancária de titularidade não identificada nos autos, proponho que seja realizada nova diligência ao Banco do Brasil requerendo a identificação do titular da conta bancária destinatária da transferência.

Ante o exposto, este Representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se por que sejam os autos encaminhados para a Secex/CE para adoção das seguintes medidas saneadoras:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50267663.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fls. _____
Procuradoria
Gabinete do Procurador-Geral

a) Diligência ao FNDE solicitando esclarecimentos quanto à prestação de contas final do Convênio nº 806066/2007, acompanhados dos respectivos documentos;

b) Caso as informações obtidas com a diligência acima proposta apontem que as obras estão inconclusas, audiência do Sr. **Manoel Raimundo de Santana Neto**, prefeito sucessor, para que apresente razões de justificativa para o não prosseguimento das obras;

c) Diligência ao Banco do Brasil requerendo a identificação do titular da conta bancária destinatária da Transferência Eletrônica - TED da quantia de R$ 1.132.830,00, em 08/07/2008.

Em homenagem ao princípio da eventualidade (LO/TCU, art. 62, § 2º), na hipótese de Vossa Excelência entender desnecessárias as medidas preliminares ora propostas, o Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com o encaminhamento formulado pelo AUFC encarregado da instrução (peça 17), corroborado pelos seus dirigentes (peças 18 e 19).

Ministério Público, em 2/72013.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50267663.